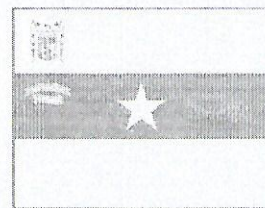


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 116/2018.

Parnaíba(PI), 10 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

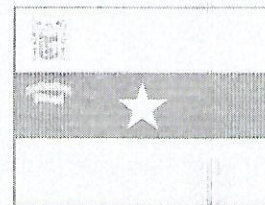
Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Raimunda Cavalcante da Silva
Raimunda Cavalcante da Silva
Diretora Administrativa

Recebi em: 10/10/2018



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 075/2018.

Parnaíba, 10 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Senhores e Senhoras Parlamentares,

Ao tempo em que os cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em anexo, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão do Matadouro Municipal”**.

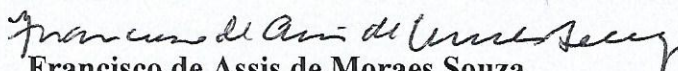
A concessão de serviços públicos, conforme a Lei nº 8.987/95, em seu art. 2º, II, “é a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. Uma alternativa amplamente utilizada para o fornecimento de serviços que são próprios dos entes, mas que por questões financeiras e/ou técnicas, terminam por ser transferidos para terceiros.

Sabe-se que o matadouro é uma instalação industrial destinada ao abate, processamento e armazenamento de produtos de origem animal. O matadouro público municipal Antônio José de Moraes Souza (*in memoriam*), localizado no município de Parnaíba, é um equipamento público de grande relevância, pois, quando de seu pleno funcionamento, propiciará aos criadores condições estruturais e de higiene para o abate de seus rebanhos. Estima-se que serão abatidas, diariamente, 80 (oitenta) cabeças de gado bovino, 30 (trinta) de caprinos e ovinos e 30 (trinta) de suínos.

Em virtude da relevância que o serviço terá para o município de Parnaíba, pois proporcionará a população acesso seguro ao consumo de carnes; pela necessidade de cessar o abate clandestino, um problema crônico e que causa grandes prejuízos; e pelo potencial de geração de emprego e renda, apresentamos o pleito.

Com o amparo nas fundamentações acima expostas, apresentamos, pois, para apreciação e votação dessa augusta Casa Legislativa, o projeto de lei em anexo, contando com o seu favorável acolhimento.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar
a concessão do Matadouro Municipal e dá outras
providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorgar, mediante licitação pública sob a modalidade de concorrência, a concessão de serviço público para exploração e administração do Matadouro do Município de Parnaíba, em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei, pelo prazo de 20 (vinte anos) anos, a ser implantado em área situada nesta cidade, conforme descrição abaixo:

I - localização: Rodovia BR 343, Km 34 - zona rural do Município de Parnaíba (PI), com coordenadas UTM, E: 191762,76; N: 965676,93;

II - área total construída: 736,06m², tendo a área do terreno a ser utilizada um total de 26.000,00 m² (vinte e seis mil metros quadrados) ou 2,60 ha.

§ 1º A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham a ser implantados pela concessionária, incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência pública, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.

§ 2º Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterá ao Município a propriedade de todas as benfeitorias que forem realizadas ao longo do período da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

§ 3º A concessão se sujeitará à fiscalização pelo Poder Concedente, com a cooperação dos usuários.

§ 4º A critério do Município, a concessão poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

Art. 2º A licitação de que trata o art. 1º desta Lei se fará mediante a maior oferta ao Poder Concedente pela outorga da concessão, conforme disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.987/1995.

§ 1º O valor ofertado pelas empresas na licitação será creditado na conta do Município de Parnaíba (PI), em parcela única, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da homologação do processo licitatório no Diário Oficial do Município.

§ 2º O valor inicial ofertado pelas empresas interessadas não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do capital já investido pelo Município de Parnaíba (PI).

Art. 3º A concessionária que irá explorar e administrar o Matadouro de Parnaíba se responsabilizará pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios sanitários, ambientais e os que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal no edital de concessão, tendo o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do instrumento contratual para iniciar os trabalhos, incluindo eventuais aquisições de equipamentos e adequações da estrutura física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O referido prazo somente poderá ser prorrogado mediante fato que assim o exija e que seja devidamente fundamentado.

Art. 4º Para remuneração do concessionário serão consideradas as receitas provenientes do abate de animais, fixado através de preço público pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 6º A transferência, a qualquer título, da concessão do Matadouro Municipal ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo implicará na caducidade da concessão.

Art. 7º O contrato oriundo da concessão de exploração dos serviços do Matadouro Municipal poderá ser extinto ou rescindido nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. No caso de extinção do contrato conforme previsto no caput deste artigo, término do contrato de concessão ou ocorrência de paralisação das atividades, o direito de exploração dos serviços do Matadouro Municipal retornará ao município para nova concessão.

Art. 8º Incumbe ao Poder Executivo Municipal:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; e
- IX - incentivar a competitividade.

Art. 9º No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do Matadouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade a ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Município, da concessionária e dos usuários.

Art. 10. Incumbe à concessionária do Matadouro Municipal:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

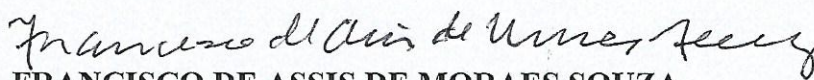
Art. 11. O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção se fará por decreto do Poder Executivo Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Declarada a intervenção o Município procederá conforme dispõem os art. 33 e 34 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba (PI), 10 de Outubro de 2018.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal